



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0018794-17.2011.4.02.5101 (2011.51.01.018794-3)
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA-CFP E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE E OUTROS
ORIGEM : 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00187941720114025101)

VOTO

A controvérsia jurídica trazida ao debate no bojo da presente ação civil pública consiste na análise da legalidade da diretriz veiculada, pelo Conselho Federal de Psicologia, por meio do art. 3º, parágrafo único, e do art. 4º, da Resolução nº 01/99, redigidos nos seguintes termos:

“Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.” (Grifos nossos)

No que concerne à alegada violação ao princípio da legalidade, entendo que não merece prosperar a irresignação do Apelante. Isto porque a dicção do ato normativo suso transcrito apresenta justa coordenação com os termos da Lei nº 5.766/71, que confere ao Conselho Federal de Psicologia a atribuição para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo (art. 6º, b).

Não se trata, pelo que se pode perceber, de imposição de restrição em desconformidade com os ditames da mencionada Lei nº 5.766/71, mas apenas de um balizamento de atuação profissional, de tal forma a que seja vedada a promoção de quaisquer tipos de ações que impliquem, direta ou indiretamente, o reforço de uma pecha culturalmente sedimentada na sociedade no sentido de que a homossexualidade consiste em doença, distúrbio, transtorno ou perversão. Cabe ao psicólogo, e isso a Resolução lhe assegura, atender o indivíduo que a ele



se dirige, seja ele homossexual ou não. Contudo, propalar a realização de tratamento e cura da homossexualidade contribui com a patologização da orientação sexual do indivíduo, o que não se coaduna até mesmo com o teor da nota constante na CID-10 F.66, segundo a qual “A orientação sexual por si não deve ser vista como um transtorno”.

Ora, se a comunidade científica internacional já concluiu que a homossexualidade não é uma doença, o que culminou, em 1990, na modificação da Tabela CID pela Organização Mundial de Saúde, com a exclusão da homossexualidade do rol de patologias ali indicadas, cabe indagar em que medida poderíamos reputar como ilegal ou inconstitucional uma Resolução que, em seu art. 3º, **caput**, harmonizando-se com os estudos científicos que culminaram no entendimento antes mencionado, determina que profissionais de psicologia não exerçam ações que possam favorecer a “*patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas...*”, ou ainda, que adotem ações coercitivas tendentes “...a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados”? Sob esta perspectiva, a irresignação não se sustenta.

Impende registrar que o espaço terapêutico é, primordialmente, um lugar destinado à escuta e ao acolhimento do sujeito em sofrimento, que, via de regra, diante da impossibilidade de solucionar, **de per si**, seus dilemas existenciais, busca o auxílio de um profissional da área de psicologia para alcançar o que podemos denominar de bem estar psíquico.

Diferentemente da realidade proposta pelos diversos autores de manuais de autoajuda, que, de forma costumeira, prometem, indistintamente, soluções rápidas e infalíveis para a “cura” das angústias dos consumidores desta literatura, têm os processos terapêuticos, antes de tudo, um modo singular de abordagem e trato do sujeito, permitindo que este, através da fala, e com a indispensável participação do Psicólogo como interlocutor, reorganize seus pensamentos, identifique com razoável clareza os seus problemas, reflita sobre os mesmos, perceba os fatores efetivamente causadores de suas angústias e sofrimentos e, assim, seja capaz de elaborar estratégias para uma vida melhor.

Visto também sob este prisma, evidenciam-se a justeza, a adequação e a razoabilidade do ato normativo vergastado, pois, ao que se infere dos autos, preconiza o Conselho Federal de Psicologia que, por razões técnicas e éticas, cabe ao Psicólogo, com seu mister, fortalecer o entendimento de que todos são livres para viver sua sexualidade, e não propor, **a priori**, o que se convencionou chamar de “cura gay”, contribuindo com a manutenção de preconceitos e estigmas seculares contra pessoas em razão apenas da sua orientação sexual.

Adequada análise da questão ora debatida foi realizada, em agosto de 2010, pela então Presidente do Conselho Federal de Psicologia - Dra. Ana Maria Pereira Lopes -, que, em resposta aos termos do OFÍCIO/PR/RJ/FMA nº 158, subscrito pelo Procurador da República Fábio Moraes de Aragão, referente ao processo administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000860/2009-66, assim se manifestou:

“1. Em atenção ao OFÍCIO/PR/RJ/FMA nº 158, que solicita resposta objetiva à pergunta 'à luz do trecho citado da CID-10 e da Resolução CFP nº 1/99, pode o psicólogo tratar a pessoa com orientação sexual egodistônica, que voluntariamente o procure objetivando deixar a homossexualidade?', informamos o que segue.

2. Como a palavra sugere, egodistônico é o sentimento de não estar em sintonia consigo mesmo. Entretanto, os motivos para esta 'distonia' podem ser múltiplos e seria muito redutor atribuí-lo somente à sexualidade. O que a clínica nos informa é que, muitas vezes, o homossexual sofre de 'distonia' por problemas de pertença social e moral junto às



outras pessoas, próximas ou distantes, mas sobretudo junto a si mesmo. Como sabemos, os valores sociais fazem parte das identificações constitutivas do Ego. Dentre estas identificações, a chamada 'orientação heterossexual' é altamente valorizada (FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985. 6ª ed.). Toda outra forma é vista como algo 'sócio-distônico'. Muitas vezes, o sujeito homossexual sofre devido à introjeção desta homofobia social, pois desde muito cedo ele aprende que sua orientação sexual é 'sócio-distônica'. E é aí que procura ajuda. Ou seja, o sofrimento psíquico do homossexual vem da internalização da desvalorização social-moral: é pelo preconceito, e não por transtorno, disfunção ou pela homossexualidade em si, que o indivíduo homossexual sofre. Assim, do ponto de vista ético, o que deve estar em foco são os mecanismos de sofrimento do sujeito, para que ele possa identificar suas origens e combatê-lo.

3. Cabe, pois, ao psicólogo escutar e 'tratar' sujeitos com sofrimentos das mais diversas ordens que buscam estabelecer uma relação em sintonia consigo próprio, qualquer que seja a sua orientação sexual. Ou seja, o sujeito procura ajuda para mudar, para parar de sofrer. Em certos sujeitos homossexuais, a homofobia é de tal forma introjetada, que a vida fica insuportável, o que o leva a fazer qualquer coisa para mudar. A mais comum talvez seja adaptar-se aos valores do imaginário ocidental: casar-se e ter filhos, o que pode diminuir temporariamente o sofrimento, mas não resolve a questão.

4. Não cabe aos psicólogos a criação de 'grupos de apoio' para os que querem 'deixar' a homossexualidade, sob pena de aumentar ainda mais o preconceito manifesto, sem acabar com o sofrimento psíquico. Independentemente de sua linha de trabalho, o psicoterapeuta deve saber que valorizações negativas comprometem todo o processo terapêutico. Seja como for, e em qualquer linha teórico-clínica, a orientação sexual não implica nem em 'disfunções', nem em 'transtornos', logo, não há o que curar. Evidentemente, pode-se fazer uma discussão religiosa da questão, mas isto só pode ocorrer dentro de um debate religioso. Utilizar a religião para caucionar o debate científico é tão absurdo como, por exemplo, pedir ao padre, ao pastor, ao monge, explicações científicas para a fé! O processo psicoterapêutico, por definição, é isento de bases morais.

5. O psicólogo irá tratar de qualquer pessoa que o procure com orientação egodistônica, mas neste caso não irá apreciar a homossexualidade como patológica, assim como a heterossexualidade e a bissexualidade, segundo capítulo F66 da CID 10. Pois a orientação egodistônica, que se dá em função de transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual, é fruto de uma sociedade que em sua história de formação aprendeu a reprimir, oprimir e coagir. A psicologia entende que a sexualidade pode se apresentar de diversas formas, e deve-se considerar os fatores sócio-históricos que a condicionam.

6. O discurso da condição de cura, tal como preconizado pelo CID 10, é altamente discutível. Na maioria das vezes, observa-se coerção e imposição social que vai contra os princípios da livre expressão de várias outras formas de se viver a sexualidade humana, o que, em função da comparação, coloca os grupos que nela não se enquadram em categoria de inferioridade, quando na realidade não o são.

7. O exercício da Resolução nº CFP 001/1999, como várias cartas e declarações pelos direitos humanos, visa qualificar o trabalho profissional do psicólogo propiciando a inclusão de cidadãos e cidadãs homossexuais um atendimento psicológico sem



vitimização ou preconceito. Cumpre salientar que o Código de Ética do psicólogo, no seu segundo princípio fundamental, defende a 'eliminação de todas as formas de discriminação e violência'.

8. Por esta e outras razões expressas em documento anterior, como na própria resolução, atentamos para a proibição de reforçar ao paciente que a homossexualidade seria algo ruim ou mesmo doença, e que necessária de cura ou reversão, até mesmo porque toda a diversidade sexual humana deve ser considerada como expressão legítima dos sujeitos. A exclusão da diversidade sexual se dá por processos de higienização sócio-histórica, cultural e religiosa, na tendência de marginalizar os que estão fora dos padrões constituídos.

9. **Conclusão: o psicólogo deve acolher o sujeito em sofrimento psíquico na sua demanda de ajuda, seja ela proveniente de sua orientação sexual egodistônica, ou outra qualquer. O que não significa que a mudança de orientação sexual seja o foco do trabalho. Deverá o psicólogo ter como princípio o respeito à livre orientação sexual dos indivíduos e apoiar a elaboração de formas de enfrentamento no lidar com as realidades sociais de maneira integrada. Isso porque a questão da orientação sexual, como expressão do direito humano, distancia-se radicalmente de conceitos de cura e doença. O objetivo terapêutico não será a reversão da homossexualidade porque isso não é uma demanda passível de tratamento, já que não se configura como distúrbio ou transtorno. O projeto terapêutico proposto estará direcionado para a felicidade e o bem-estar daqueles que nos procuram.**
(grifos no original)

A questão do tratamento e cura da homossexualidade também foi alvo de calorosos debates no âmbito do Poder Legislativo Federal, onde o tema sempre suscita bastante interesse de parlamentares, que de tempos em tempos retomam a discussão do assunto. Neste sentido, destaco as manifestações finais lançadas tanto no **Projeto de Lei nº 2.177-A , de 2003**, de autoria do Deputado Federal Neucimar Graga -PSD/ES , que propunha a criação de "programa de auxílio e assistência à reorientação sexual das pessoas que voluntariamente optarem pela mudança de sua orientação da homossexualidade para heterossexualidade", como no **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640/2009**, onde o seu criador, o Deputado Federal Paes de Lira - PTC/SP, almejava "sustar a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual". Ambas as propostas foram rejeitadas pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados:

- PROJETO DE LEI Nº 2.177-A , DE 2003 (Voto do Relator).

"Em que pese a intenção do Autor ser a de minorar o sofrimento de pessoas que não estão plenamente felizes e integradas à sociedade em função de sua orientação homossexual, entendemos que a medida proposta não encontra respaldo científico que a justifique, podendo agravar os preconceitos e gerar mais dor e não-aceitação de sua condição ou identidade.

A homossexualidade há muito deixou de ser encarada como doença ou desvio. Desde 1973, ela não integra mais a Classificação Estatística Internacional de Doenças e



Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde.

A proliferação de propostas de “cura” ou de “terapias de reversão” da homossexualidade suscitou a manifestação do Conselho Federal de Psicologia que, pela Resolução n.º 001/99, estabeleceu normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Transcrevemos dispositivos daquela Resolução que explicitam como devem proceder, em atendimento aos preceitos éticos da profissão, no trato da questão da homossexualidade:

(...)

Em geral, as chamadas “terapias de reversão” são desenvolvidas por instituições de cunho religioso, não se podendo atestar a sua eficácia nem a liberdade de escolha do indivíduo, pois há fortes pressões do grupo no sentido de mudar o comportamento sexual de pessoas homossexuais, por considerá-lo contrário aos preceitos religiosos.

Não há, pois, evidências científicas que demonstrem a possibilidade de mudança da orientação sexual. Como a orientação sexual não é considerada doença, não há como aceitar que o Sistema Único de Saúde crie um programa específico para “tratar” desses casos. O SUS deve prover o atendimento integral à saúde, o que significa contemplar ações voltadas para a saúde mental de um modo geral, para atender as pessoas que estejam em sofrimento mental e emocional seja ele qual for.

Em nosso juízo, uma proposta como a que ora se apresenta apenas reforça a discriminação e a exclusão de pessoas com orientação homossexual, contrariando a liberdade de orientação sexual constitucionalmente assegurada, e significa um retrocesso em termos das concepções vigentes sobre saúde sexual.

Além disso, o projeto de lei não estabelece as fontes de recursos para a institucionalização do novo serviço no Sistema Único de Saúde, o que afronta a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º.

O art. 4º do projeto de lei em análise obriga o Poder Público a firmar “convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, governamentais ou não-governamentais para a realização dos objetivos previstos no Programa proposto. Tal dispositivo também se configura em intervenção intempestiva ao arbítrio do Poder Executivo.

Pelos motivos supramencionados, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.177, de 2003.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2007.

Darcísio Perondi
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.177/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi, contra o voto do Deputado Neilton Mulim. O Deputado Neilton Mulim apresentou voto em separado."

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.640/2009
(Relatório e Voto da Relatora no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família)



"I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640, de 2009, tem por objetivo sustar a aplicação de parte do texto da Resolução nº 1/99, de 23 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, afetados pelo projeto, estabelecem respectivamente que os psicólogos não colaborem com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades e que não se pronunciem nem participem de pronunciamentos públicos em meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

O autor da proposição justifica a iniciativa afirmando que o Conselho Federal de Psicologia teria extrapolado seu poder regulamentar ao impor restrições ao trabalho dos profissionais e ao direito das pessoas de receber orientação profissional. Caberia, portanto, ao Poder Legislativo, com fulcro no art. 49, V, da Constituição Federal, sustar a norma abusiva.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe congratular o ilustre autor, Deputado Paes de Lira, pelo excelente arrazoado feito na justificação do projeto. Após sua leitura não restam dúvidas de que o Congresso Nacional tem autoridade constitucional e regimental para eventualmente sustar a aplicação de resoluções de conselhos de classe. Outra coisa bem diversa, contudo, é a adequação de fazê-lo.

Primeiramente, verificamos que a resolução em questão data de março de 1999, estando portanto em vigor há pouco mais de onze anos, sendo conhecido somente um caso de contestação por parte de profissional psicólogo. Parece-nos, portanto, que a medida teria a aprovação tácita da categoria.

Além disso, o texto da resolução não proíbe que um psicólogo trate de um paciente que o procure com o fito de mudar sua orientação sexual, uma determinação, esta sim, que seria abusiva e prejudicial.

Outro aspecto, a nosso ver crucial, é o de que a lei, ao atribuir aos conselhos de classe a prerrogativa de normatizar sobre a prática profissional, atribui também implicitamente a confiança nos seus integrantes para eleger conselheiros que tratarão de elaborar normas racionais e razoáveis. As leis de criação dos conselhos, diga-se, tramitam e são votadas no Congresso Nacional.

Assim sendo, a sustação integral ou parcial de resoluções de conselhos por meio de decreto legislativo, ainda que legítima, deveria ser reservada a situações extremas. Não há indícios de que seja o caso.

Desta forma, apresento meu voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640, de 2009.



**Deputada JÔ MORAES
Relatora"**

Constata-se, por conseguinte, que a Resolução nº 01/99 foi editada pelo Conselho Federal de Psicologia em perfeita coordenação com os ditames da Lei nº 5.766/71, que, como salientado alhures, concede ao referido Órgão a atribuição para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo, cabendo-lhe licitamente vedar, deste modo, a adoção de intervenção psicoterapêutica que, além de carecer de maiores resultados que evidenciem a sua validade científica, estigmatizam os homossexuais como **sujeitos "desviados"** de sua orientação sexual originária, sujeitando, sob esta ótica, o desejo humano e a construção de sua identidade a um determinismo biológico, o que contrasta com as ideias já sedimentadas de que **(a)** o homem se constitui como um ser biopsicossocial, conceito este agasalhado pela Organização Mundial de Saúde, e de que **(b)** a orientação sexual prevalente no sujeito **não** está obrigatoriamente subjugada aos seus caracteres sexuais primários e secundários.

Não há afronta ao princípio da legalidade, nem tampouco ao da dignidade da pessoa humana, haja vista que o referido ato normativo administrativo zela para que as demandas dos indivíduos, atinentes ao tema da homossexualidade, não sejam tratadas sob a perspectiva da cura, de modo a se evitar a perpetuação de uma cultura de preconceito e discriminação para com os homossexuais. Não bastasse isso, percebe-se que o Parlamento Brasileiro também se mostra refratário à edição de qualquer norma jurídica que tenha por finalidade **(a)** autorizar o Poder Executivo a implementar programa de auxílio e assistência de "reorientação" sexual a homossexuais ou, noutra vertente, **(b)** sustar os efeitos da Resolução suso referenciada.

O trato do tema exige bastante prudência, cautela, sendo irrazoável, e até mesmo temerário para a nossa sociedade, que o Poder Judiciário venha, em substituição ao Conselho Federal de Psicologia, órgão máximo de controle do exercício da profissão de psicólogo, tal como preconizado pela Lei nº 5.766/71, ultrapassar a aferição dos aspectos de legalidade da Resolução em destaque e, imiscuindo-se no mérito da questão, declarar sua parcial nulidade para autorizar que psicólogos de todo o Brasil divulguem a realização de tratamento e cura da homossexualidade. Este, definitivamente, não é o papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário, que, no caso vertente, há de respeitar, porquanto amparada em lei federal, a lúdima e proficiente atuação normativa do Conselho Federal de Psicologia.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

É como voto.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

foc